



PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Alvará (extrato) n.º 24/2015

Por Alvará de 9 de junho de 2015:

Ordem do Infante D. Henrique

Comendador

Dr. João Manuel de Melo Pacheco.

Ordem do Mérito

Comendador

Dr. Carlos Lélis da Câmara Gonçalves.

Membro-Honorário

Associação Protetora dos Pobres.

Ordem da Instrução Pública

Comendador

Professora Joana Justa Rosário Coelho.

Membro-Honorário

Seminário Episcopal de Angra do Heroísmo.

12 de agosto de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

208868402



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 9468/2015

1 — Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 janeiro, aplicável por força do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 12/2012, de 20 de janeiro, exonerado do cargo de adjunto do meu Gabinete, a seu pedido, o primeiro-secretário de embaixada Vasco Lourenço da Costa Pereira Goulart de Ávila, para o qual foi nomeado, em comissão de serviço, através do meu despacho n.º 16955/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 241, de 19 de dezembro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de agosto de 2015.

31 de julho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.
208868216

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Despacho n.º 9469/2015

Considerando que a credenciação e a consequente integração dos museus na Rede Portuguesa de Museus constituem fatores de promoção do acesso à cultura e de enriquecimento do património cultural português;

Considerando que foi concluído o procedimento de credenciação de quatro museus, os quais, por preencherem os requisitos legais, reúnem todas as condições para integrar a Rede Portuguesa de Museus.

Determino o seguinte:

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 93.º, aplicáveis por força do n.º 2 do artigo 119.º, todos da Lei Quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, ouvido o Conselho Nacional de Cultura, e ao abrigo das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 15249/2012, de 28 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de

28 de novembro de 2012, aprovo a credenciação, no âmbito da Rede Portuguesa de Museus, dos seguintes museus:

- a) Museu da Cidade de Aveiro;
- b) Museu de Arte Contemporânea de Elvas;
- c) Ecomuseu do Barroso;
- d) Museu do Instituto Superior de Engenharia do Porto.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de julho de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

208878244

Despacho n.º 9470/2015

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ratifico o Despacho n.º 7863/2015, publicado no *Diário da República* n.º 137, 2.ª série, de 16 de julho de 2015, nos seguintes termos:

A prossecução do interesse público, enformadora dos princípios gerais da atividade administrativa estabelecidos pelo Código do Procedimento Administrativo para a conduta de quaisquer entidades no exercício de poderes públicos, não se compadece com a falta de rigor e isenção, designadamente quando estão em causa relações institucionais enquadradas por normas legais e contratuais.

É neste contexto que assume particular relevância a garantia de que a realização da exposição de obras da designada Coleção SEC no novo espaço do Museu do Chiado/Museu Nacional de Arte Contemporânea/Casa-Museu Dr. Anastácio Gonçalves, prevista para o período compreendido entre 16 de julho de 2015 e 12 de junho de 2016, respeite todos os compromissos assumidos e que presidiram ao seu planeamento.

Assim, tendo em conta dificuldades de concretização da referida exposição no estrito cumprimento das condições previamente estabelecidas e ponderado o interesse público subjacente à iniciativa, revogo o meu despacho de 16 de setembro de 2013, referido no Despacho n.º 1849-A/2014, publicado no *Diário da República* n.º 25, 2.ª série, de 5 de fevereiro de 2014.

Consequentemente, e tendo em vista o enquadramento legal da Coleção SEC e da respetiva fruição pública no contexto atual, bem como a

definição da estratégia mais adequada quanto à sua inserção na política museológica nacional, determino que, face às respetivas atribuições, a Direção-Geral das Artes e a Direção-Geral do Património Cultural se articulem entre si, bem como com as diversas entidades depositárias de obras daquela coleção, e por recurso a individualidades de reconhecido mérito, de forma a que, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 17.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro, seja apresentada à secção especializada competente do Conselho Nacional de Cultura uma proposta sobre a qual esta emita parecer instrutivo de futura decisão governamental.

31 de julho de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

208868281

Portaria n.º 640/2015

A Igreja de São Bartolomeu, matriz de Pechão, encontra-se classificada como monumento de interesse público (MIP), conforme Portaria n.º 172/2013, publicada no *DR*, 2.ª série, n.º 67, de 5 de abril.

A igreja, de origem medieval mas integralmente reformulada ao longo do século XVIII, é uma imponente construção barroca, com interior classicizante de fatura tardia em relação à fachada.

O presente diploma define uma zona especial de proteção (ZEP) que tem em consideração a localização do imóvel, num largo sobranceiro à povoação, o seu enquadramento urbanístico e a sua relação com a paisagem rural envolvente, bem como a presença do antigo cemitério, que corresponde ao adro murado, e da pequena Capela dos Ossos, de construção setecentista, na área ao redor da igreja, e ainda do atual cemitério nas proximidades.

A sua fixação visa salvaguardar o templo e a sua envolvente, garantindo as perspetivas de contemplação e os pontos de vista que constituem a respetiva bacia visual.

Tendo em vista a necessidade de proteger a envolvente do monumento classificado, são fixadas restrições.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Zona especial de proteção

1 — É fixada a zona especial de proteção (ZEP) da Igreja de São Bartolomeu, matriz de Pechão, no Largo da Igreja, freguesia de Pechão, concelho de Olhão, distrito de Faro, classificada como monumento de interesse público (MIP) pela Portaria n.º 172/2013, publicada no *DR*, 2.ª série, n.º 67, de 5 de abril, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos das alíneas a), b), c) i), c) ii), c) iv), d) e e) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, são fixadas seguintes restrições:

a) Zona *non aedificandi*

É estabelecida uma zona *non aedificandi* na colina de assentamento da Igreja de São Bartolomeu, matriz de Pechão, que se reparte, pelo lado sul e a norte do Largo da Igreja, e pelo percurso este da Rua do Calvário, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

b) Áreas de sensibilidade arqueológica

A área ao redor do edifício religioso, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, é considerada de potencial arqueológico muito elevado. Todas as obras que se revelem intrusivas no subsolo, incluindo a instalação de infraestruturas, serão obrigatoriamente precedidas de trabalhos arqueológicos de diagnóstico, de escavação integral (dependendo da dimensão da zona de afetação, pelo que esta condicionante deverá ser estabelecida aquando da apreciação do Plano de trabalhos em sede de Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos — PATA), a executar a expensas do promotor, sob a responsabilidade de arqueólogo devidamente autorizado, nos termos previstos no Decreto-Lei 164/2014, de 4 de novembro.

Na restante área da ZEP, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, todas as obras que se revelem intrusivas no subsolo, incluindo a instalação de infraestruturas, serão obrigatoriamente alvo de acompanhamento arqueológico, a executar a expensas do promotor, sob a responsabilidade de arqueólogo devida-

mente autorizado, nos termos previstos no Decreto-Lei 164/2014, de 4 de novembro.

O cemitério atual que se encontra inserido na ZEP, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, fica isento de condicionantes arqueológicas, enquanto mantiver esse uso e exclusivamente no âmbito dos enterramentos e das intervenções no solo a eles associados, atendendo a que até à profundidade necessária para o efeito, os níveis do solo já se encontram remexidos.

c) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis

i) Podem ser objeto de obras de alteração

Os bens imóveis no interior da ZEP podem ser objeto de obras de alteração, devendo seguir os seguintes critérios:

— Volumetria:

— Nos lotes de terreno incluídos na ZEP em que seja permitido construir à luz do PDM, as construções só podem ter um piso, como forma de assegurar a sua correta integração.

— Excetuam-se as construções, existentes ou novas, na área delimitada pelas Rua Francisco Guerreiro, Rua do Palmeiro e Rua do Emigrante, desde que não resulte uma edificação com cêrcea superior à das confinantes.

— Cromatismo e revestimento das fachadas:

— Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas e coberturas das edificações devem ser escolhidos de modo a proporcionar a sua adequada integração no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural.

— É interdita a aplicação dos seguintes revestimentos exteriores, materiais e texturas:

— Reboco de cimento à vista;

— Imitações de tijolo ou cantaria;

— Juntas largas de argamassa pintadas ou não, em alvenarias de pedra à vista;

— Todo o tipo de rebocos que não sejam lisos e apertados à colher ou estanhados;

— Revestimentos exteriores em materiais cerâmicos, vidrados ou não, como mosaicos, azulejos, marmorites, pastilhas, etc.;

— Revestimentos exteriores em tintas texturadas, de grande opacidade, encorpamento e rugosidade;

— Molduras, socos, cunhais e elementos decorativos em pedra colada, desperdícios de pedra, cimento, etc..

— Excetuam-se do ponto anterior as fachadas de novos edifícios, desde que os projetos sejam de reconhecida qualidade arquitetónica por todas as entidades que o apreciam.

— Coletores solares / estações, antenas de radiocomunicação e equipamentos de ventilação e exaustão:

— A instalação de quaisquer equipamentos de ar condicionado, ventilação, exaustão e painéis solares e fotovoltaicos apenas é permitida em locais não visíveis da via pública, preferencialmente escondidos atrás de platibandas, nos terraços, logradouros, pátios e quintais.

— Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a aplicação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas dos edifícios, desde que protegidos por elementos integrados no conjunto arquitetónico da fachada.

— A instalação de antenas parabólicas, de televisão e de rádio apenas é permitida em locais não visíveis da via pública.

ii) Devem ser preservados

Os imóveis do lado norte da igreja, a frente urbana formada pela Casa Paroquial e o Museu são para preservar, podendo ser alvo de obras de beneficiação, desde que sejam mantidas as características arquitetónicas do existente.

d) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupo de bens imóveis

As obras de manutenção e reparação em coberturas e fachadas deverão obrigatoriamente cumprir os prazos previstos na lei (RGEU — oito em oito anos).

e) As regras genéricas de publicidade exterior

— A publicidade a instalar deve ter coerência / adequação / integração face às características do edifício onde se insere e do local, considerando o impacto visual, estético e volumétrico.

— Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em: platibandas, cornijas, paramentos de azulejo, coberturas, telhados, guarnecimentos de vãos (portas, janelas ou montras) gradeamentos metálicos de sacadas ou outras zonas vazadas de varandas.

— Não é permitida a instalação de suportes publicitários, de qualquer tipo, acima do nível do rés-do-chão dos edifícios.

— Os estabelecimentos comerciais, escritórios, consultórios, empresas e afins que ocupem instalações acima do nível do rés do chão, deverão colocar o suporte publicitário no rés do chão, junto da porta de entrada que dá acesso às comunicações verticais do edifício onde se localizam.